



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ATO DE PROMULGAÇÃO N° 038/2020

*Eduardo Chaves da Silva
Promulgado em 17/07/2020
03/07/2020*

Promulga proposta legislativa constante do Autógrafo 008/2020 por não promulgação do Poder Executivo, nos termos do Art. 40, §3º, da Lei Orgânica do Município, após rejeição do veto ao Projeto de Lei n° 003 de 19 de março de 2020, de Autoria do Vereador Leonardo da Saúde, que “Dispõe sobre medidas de proteção a população de Redenção, estado Pará, durante o estado de pandemia classificado pela Organização Mundial de Saúde em decorrência do Coronavírus (Covid 19)”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO, Estado do Pará, Sr. Evilázio Chaves, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 40, §6º, da Lei Orgânica Municipal e art. 17, Inciso I, alínea “d”, do Regimento Interno desta Casa de Leis;

CONSIDERANDO, a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Lei n° 003 de 19 de março de 2020, de Autoria do Vereador Leonardo da Saúde, que determina que “Dispõe sobre medidas de proteção a população de Redenção, estado Pará, durante o estado de pandemia classificado pela Organização Mundial de Saúde em decorrência do Coronavírus (Covid-19)”;

CONSIDERANDO, que Projeto de Lei n° 003 de 19 de março de 2020, constante do autógrafo nº 008/2020 – CMR, oriundo do Processo n° 011/2020-CMR, da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo, e vetado por este, nos termos do Art. 40 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO, que o veto ao Projeto de Lei n° 003 de 19 de março de 2020, constante do autógrafo nº 008/2020 – CMR, foi na 8ª Sessão Extraordinária do dia 30 de junho de 2020, rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal, nos termos do §2º e §3º, do Artigo 40, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO, que o Poder Executivo, em que pese oficiado a proceder com a promulgação ao Projeto de Lei n° 002 de 16 de março de 2020, no prazo de 48hs, a contar do dia 08/04/2020, como determina o §6º, do Art. 40, da Lei Orgânica, assim não procedeu, como certificado pela Secretaria Geral da Câmara Municipal de Redenção e que com essa recusa deve o Presidente da Câmara Municipal proceder com a promulgação, nos termos do mesmo dispositivo legal, parte final;

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei n° 823 de 17 de julho de 2020, oriunda do Projeto de Lei n° 003/2020-CMR, de 19/03/2020, de autoria do Vereador Leonardo da Saúde, que “Dispõe sobre medidas de proteção a população de Redenção, estado Pará, durante o estado de pandemia classificado pela Organização Mundial de Saúde em decorrência do Coronavírus (Covid-19)”, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Plenário Vereador Pedro Alcântara, em 17 de julho de 2020.

SC
EDUARDO CHAVES
EVILÁZIO CHAVES
Presidente da Câmara Municipal



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PÔDER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR LEORNADO DA SAÚDE

Lei nº 823/2020, de 17 de julho de 2020

DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO A POPULAÇÃO DE REDENÇÃO, ESTADO DO PARÁ, DURANTE O ESTADO DE PANDEMIA CLASSIFICADO PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE EM DECORRÊNCIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19).

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO, Estado do Pará, Sr. Evilázio Chaves, no uso de suas atribuições legais pelo art. 40 §6, da Lei Orgânica Municipal e art. 17, Inciso I, alínea I, "d" do Regimento Interno desta Casa de Leis.

PROMULGA:

Art. 1º - Fica vedada a majoração, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços, durante o período em que estiver em vigor o estado de pandemia estabelecido pela Organização Mundial de Saúde - OMS diante do surgimento do novo coronavírus (COVID-19).

§1º - Para os fins da definição de majoração de preços de que trata o caput deste artigo deverão ser considerados os preços praticados em 01 de março de 2020.

§ 2º - A proibição de que trata o caput deste artigo se aplica aos fornecedores de bens e serviços nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º - Fica vedada a interrupção de serviços essenciais por falta de pagamento, pelas concessionárias de serviços públicos.

§1º - Entende-se como serviços essenciais para efeito do disposto no caput deste artigo, o fornecimento de energia elétrica e água.

§2º - Após o fim do estado de pandemia estabelecido pela Organização Mundial de Saúde - OMS diante do surgimento do novo coronavírus (COVID-19), as concessionárias de serviço público, antes de proceder a interrupção do serviço em razão da inadimplência anterior a março de 2020, e posteriores a esse período, deverão possibilitar o parcelamento do débito pelo consumidor.

§3º - O débito consolidado durante as medidas restritivas não poderão ensejar a interrupção do serviço, devendo ser cobrado pelas vias próprias, sendo vedadas a cobrança de juros e multa.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DO VEREADOR LEORNADO DA SAÚDE

Art. 3º - Fica suspensa a validade de documentos públicos que necessitem de atendimento presencial para sua renovação e/ou prorrogação pelo prazo de vigência da presente Lei.

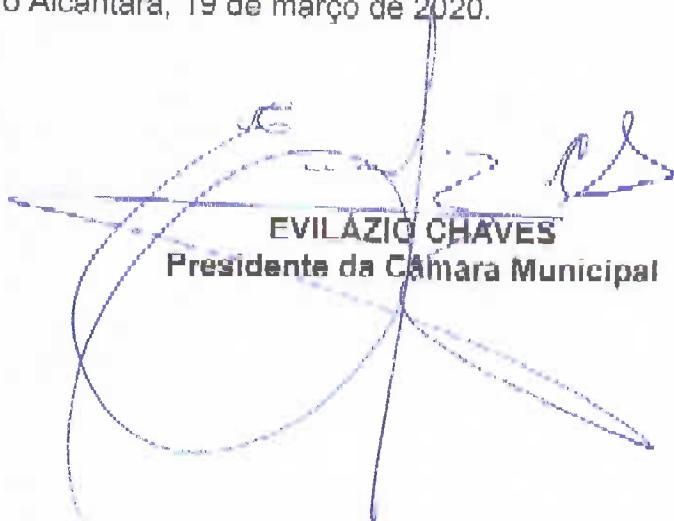
Parágrafo único: Após o fim do estado de **pandemia** estabelecido pela Organização Mundial de Saúde - OMS diante do surgimento do novo coronavírus (COVID-19), as pessoas físicas e/ou jurídicas terão o prazo de 30 (trinta) dias corridos para requerer a renovação/prorrogação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 4º - Ficam suspensos a incidência de multas e juros por atraso de pagamento das faturas de serviços públicos concedidos enquanto perdurar o **estado de pandemia** estabelecido pela Organização Mundial de Saúde - OMS diante do surgimento do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 5º - O descumprimento ao disposto na presente Lei ensejará a aplicação de multas nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, em especial, pelo Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Redenção (PROCON-Redenção-PA).

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) estabelecido pelo Ministério da Saúde em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

Plenário Pedro Alcântara, 19 de março de 2020.


EVILAÇIO CHAVES
Presidente da Câmara Municipal